



Centro Universitário de Brasília- UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais -

FAJS

BERNARDO COSTA MEIRELES

**PRISÃO PARA AVERIGUAÇÃO EM GRANDES EVENTOS: UM
ESTUDO DE CASO DO INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO EM
BRASÍLIA-DF DURANTE A COPA DAS CONFEDERAÇÕES**

Brasília

2014

BERNARDO COSTA MEIRELES

**PRISÃO PARA AVERIGUAÇÃO EM GRANDES EVENTOS: UM
ESTUDO DE CASO DO INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO EM
BRASÍLIA-DF DURANTE A COPA DAS CONFEDERAÇÕES**

Monografia apresentada como requisito
para conclusão do curso de bacharelado
em Ciências Jurídicas e Sociais do Centro
Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientadora: Prof.^a Carolina Costa Ferreira

Brasília

2014

BERNARDO COSTA MEIRELES

**PRISÃO PARA AVERIGUAÇÃO EM GRANDES EVENTOS: UM
ESTUDO DE CASO DO INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO EM
BRASÍLIA-DF DURANTE A COPA DAS CONFEDERAÇÕES**

Monografia apresentada como requisito
para conclusão do curso de bacharelado
em Ciências Jurídicas e Sociais do Centro
Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientadora: Prof.^a Carolina Ferreira

Brasília, 03 de outubro de 2014

Banca Examinadora

Prof. Orientador

Prof. Examinador

Prof. Examinador

A todas aquelas pessoas que me apoiaram e me ajudaram a terminar de percorrer esse longo caminho.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a professora Carolina Ferreira, exemplo de mestre e amiga pelo apoio e pela orientação que me deu para a realização deste trabalho.

Agradeço, finalmente à minha família, à minha esposa e aos meus colegas que contribuíram para a conclusão desta pesquisa.

RESUMO

O trabalho tem como objetivo analisar as prisões para averiguação, que encontravam amparo legal na época da ditadura militar. Serão discutidos o conceito desse tipo de prisão, os princípios constitucionais violados ou fundantes desse tipo de prisão, analisando as confusões terminológicas acerca do tema e o ponto de vista da doutrina e da jurisprudência sobre a questão, à luz da Constituição Federal de 1988. Como recorte de pesquisa, serão investigados os inquéritos policiais instaurados em razão das prisões ocorridas em Brasília-DF, durante o jogo de abertura da Copa das Confederações, em junho de 2013.

Palavras-chave: Manifestações – Prisão para averiguação – Princípios constitucionais do processo penal – Prisão.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

BA	Bahia
CF	Constituição Federal
CP	Código Penal
CPP	Código Processo Penal
DL	Decreto Legislativo
DP	Delegacia de Polícia
EC	Emenda Constitucional
HC	Habeas Corpus
IML	Instituto Médico Legal
MPU	Ministério Público da União
PMDF	Polícia Militar do Distrito Federal
PRI	Publique-se. Registra-se. Intime-se.
SP	São Paulo
STF	Supremo Tribunal Federal
TC	Termo Circunstanciado
WWW	World Wide Web

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
Cap. 1 – Prisão para averiguação: Instituto abolido pela Constituição de 1988?.....	13
1.1. Conceitos de prisão, custódia e retenção.....	13
1.2. Formas de prisão classificadas pela doutrina.....	14
1.3. Princípios que fundamentam e contradizem o instituto da prisão para averiguação.....	19
1.4. Legalidade e Legitimidade acerca da prisão para averiguação.....	30
Cap. 2 – Prisão para averiguação em grandes eventos: o caso do Distrito Federal.....	36
2.1. Contextualização dos casos.....	36
2.2. A Lei de Segurança Nacional e o atual ordenamento jurídico.....	41
2.3. Análise do Inquérito Policial que investiga a conduta de participantes da manifestação próxima ao Estádio Nacional, no jogo de abertura da Copa das Confederações, em 05 de junho de 2013, em Brasília.....	44
CONCLUSÃO.....	53
REFERÊNCIAS.....	55
ANEXO	

INTRODUÇÃO

O tema prisão para averiguação apesar de não ser retratado de forma reiterada como os outros tipos de prisão, é interessante de se observar e estudar, pois é um tema que a princípio não geraria muita discussão e de certa forma até se classificaria como defasado, haja visto que sua aplicação se originou na época da ditadura militar. Entretanto, o interesse se despertou pelo fato de se ter sido muito utilizado em grandes eventos como a Copa das Confederações e como encontrou legitimidade nos órgãos judiciários e administrativos, levantando-se a questão se atualmente encontra amparo legal e se foi recepcionado pela Constituição Federal. Diante disso, uma das questões mais interessantes e empolgantes do trabalho é que poderia se tratar e estudar temas contraditórios e polêmicos no direito, bem como vários outros temas que não tratam do direito em específico.

O debate acerca da legitimidade e da validade da prisão para averiguação sempre existiu, mas tem aumentado após as manifestações que ocorreram em junho de 2013, pelo fato de ter sido prática recorrente da polícia usada contra os manifestantes. Diante disso, interessante observar que o tema não envolve questões apenas jurídicas, mas também sociais, políticas e culturais, podendo-se assim estudá-lo e entendê-lo de formas diferentes, pois se trata de uma questão complexa.

O trabalho abordará também um pouco da evolução e do desenvolvimento da Constituição Federal e do Estado brasileiro e como essa evolução é vista e vivida nos moldes atuais da sociedade.

O trabalho possui dois capítulos, sendo que o primeiro foi dividido em quatro subtópicos, no intuito de mostrar a visão dos doutrinadores e da jurisprudência acerca do instituto da prisão para averiguação, adentrando de forma mais minuciosa nos aspectos jurídicos do tema, buscando levantar pontos polêmicos que envolvem o tema, como o instituto da prisão, em suas diversas formas, bem como os de custódia e retenção. Nesse mesmo capítulo, serão tratados os princípios que fundamentam e contradizem o instituto da prisão para averiguação, procurando sempre demonstrar o grande conflito que existe entre os princípios coletivos, como a segurança pública, a supremacia da proteção da sociedade em relação aos direitos individuais, como a dignidade da pessoa humana, os princípios do contraditório, da ampla defesa, entre

outros. Finalmente, o primeiro capítulo trará o debate acerca da legalidade e da legitimidade desse instituto, focando em demonstrar os pontos defendidos e levantados pelos dois polos que se contrapõem.

No segundo capítulo, após toda a discussão acerca do tema, será analisado um Inquérito Policial, especificamente, no qual foram investigados participantes de uma manifestação que ocorreu nas proximidades do Estádio Nacional de Brasília, em 5 de junho de 2013. A análise do caso concreto tem o intuito de demonstrar o procedimento utilizado pela polícia e pelo judiciário acerca da prisão para averiguação, buscando contextualizá-la no caso desta manifestação que ocorreu no dia da abertura da Copa das Confederações de 2013. As prisões para averiguação, em grandes eventos, apesar de terem tido uma repercussão maior na época da Copa das Confederações FIFA 2013, nas “jornadas de junho de 2013” e, recentemente, durante a Copa do Mundo FIFA 2014, são encontrados e efetuados em outros casos, mas de forma mais discreta. Entretanto, na doutrina e na jurisprudência encontra-se em poucos livros e acórdãos, deixando-se sempre poucas páginas para tratar sobre o tema, com isso o trabalho traz obras mais antigas que tratavam mais sobre essa questão e poucos julgados que falam especificamente sobre essa matéria. Apesar de o trabalho constar alguns livros mais antigos que falam sobre esse instituto, em relação às manifestações, há diversos autores com obras novas que tratam sobre o tema, podendo assim ter uma visão dos aspectos culturais, sociais, políticos e jurídicos. O trabalho ainda analisa o processo para facilitar a compreensão acerca do tema e demonstrar de forma mais nítida como ocorre esse tema no caso concreto, embora não tivesse sido esse o objetivo inicial, pois a princípio seriam analisados um volume maior de inquéritos e não apenas um processo. No entanto, se tornou inviável essas análises pormenorizadas, pelo fato de a polícia negar totalmente o acesso a esses inquéritos, impossibilitando dessa forma o estudo de outros casos.

Portanto, ressalta-se que é um trabalho pouco explorado, mas que está presente em questões importantes e de grande repercussão na sociedade e que mostra de diversas formas a interdisciplinaridade de matérias que um tema bem específico como esse envolve e como questões históricas, mesmo tendo uma, duas ou três décadas influenciam nas decisões e nos movimentos da população e do Estado brasileiro.

1. PRISÃO PARA AVERIGUAÇÃO: INSTITUTO ABOLIDO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988?

1.1. Conceitos de prisão, custódia e retenção

A prisão para averiguação deve ser analisada de forma minuciosa. O primeiro ponto a ser levantado é o conceito desse instituto, que, para Celso Ribeiro Bastos, é a modalidade de constrição física consistente em ser mero suspeito levado à delegacia, lá em permanecendo preso até que as autoridades policiais levem a cabo formação da sua convicção¹.

No que tange ainda ao conceito desse instituto, Fernando Capez afirma que é a privação momentânea de liberdade, fora das hipóteses de flagrante e sem ordem escrita do juiz competente, com a finalidade de investigação².

Percebe-se que há muita confusão terminológica entre o conceito de prisão por averiguação com institutos como a custódia e a retenção, haja vista que o próprio Supremo Tribunal Federal reconheceu essas classificações no HC nº 107.644 / SP, no voto proferido pelo Ministro Dias Toffoli, que denomina custódia o ato para averiguação, enquanto se esclarecem dúvidas, ou para a garantia da incolumidade de pessoas ou coisas³. Por sua vez, a retenção ocorreria para averiguação de dúvidas ou garantia de incolumidade (itens de custódia), mas com a diferença de que não se utiliza, em casos como esse, cela nem algema, em face da não existência de perigo aparente e de não gravidade dos fatos a serem esclarecidos⁴.

No HC nº 107.644 / SP, em relação a essa distinção de prisão para averiguação e esses outros institutos, o Ministro Ricardo Lewandowski não se

¹ BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2º volume São Paulo: Saraiva, 1989. p.291.

² CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 14ª edição. São Paulo: Saraiva, 2007. p.246.

³ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **HC 107644**. 1ª Turma.SP - SÃO PAULO HABEAS CORPUS. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 06/09/2011. Dje-200

⁴ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **HC 107644** 1ª Turma. SP - SÃO PAULO HABEAS CORPUS. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 06/09/2011. Dje-200

convenceu de que houve a incidência desse primeiro, ficando caracterizado, segundo ele, que:

“O recorrente em momento algum foi detido ou preso, tendo sido apenas encaminhado ao distrito policial para que, tanto ele, quanto os demais presentes, pudessem depor e elucidar os fatos em apuração.”

5

Embora o instituto de prisão para averiguação por ora é visto como custódia ou retenção, não resta dúvidas, segundo o conceito explanado por Tourinho Filho, de que a prisão para averiguação se classifica como prisão, pois, segundo o autor, prisão é, em princípio, a supressão da liberdade individual, mediante clausura. É a privação da liberdade de ir e vir⁶.

1.2. Formas de prisão classificadas pela doutrina

Um dos pontos tratados pela doutrina e que ganha força para demonstrar a controvérsia desse instituto, fazendo-o ser questionado constantemente, são as formas de prisão, diversas como aquelas para execução da pena, ou seja, aquela que transita em julgado e não está mais sujeita a incidência de nenhum tipo de recurso e as cautelares.⁷

Segundo Machado, as prisões cautelares se dividem em prisões preventivas, que são aquelas com todos os caracteres das medidas acautelatórias como a instrumentalidade, a provisoriedade, a revogabilidade e a facultatividade, tratando-se, portanto, de uma espécie de prisão provisória⁸.

O aspecto instrumental da prisão preventiva, segundo Machado, é visível já na hipótese legal de sua decretação por conveniência da instrução criminal que se encontra no artigo 312 do Código de Processo Penal⁹. Em relação ao aspecto da

⁵BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **HC 107644** 1ª Turma. SP - SÃO PAULO HABEAS CORPUS. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 06/09/2011. Dje-200

⁶ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 23ª edição. São Paulo: Saraiva, 2001. Volume 3, p.375.

⁷ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Editora Atlas, 2012. p.

⁸ MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de Processo Penal**. 4ª edição. São Paulo: Atlas S.A, 2012. p 569

⁹Idem. p. 569

provisoriamente, não resta dúvidas, pois ela não é definitiva, haja vista que trata de prisão que deve perdurar somente durante a tramitação do processo principal, ou seja, até a sua solução final¹⁰.

No requisito da revogabilidade, Machado entende que, no caso dessa cautelar, é facultativa, tal como previsto no artigo 316 do Código de Processo Penal: “O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.” Mas, ausentes os seus pressupostos e, portanto, viável a concessão da sua contrapartida que é a liberdade provisória, estamos que essa revogabilidade é mesmo impositiva¹¹.

Outra característica apresentada por Machado referente à prisão preventiva é a facultatividade que, segundo ele, foi determinada pela redação da Lei nº 5.349 de 3 de novembro de 1967, pois o legislador optou pela facultatividade da medida que antes era compulsória, dispondo que “a prisão preventiva poderá ser decretada”(portanto, facultativamente) nas hipóteses previstas em lei.¹²Portanto, observa-se que houve uma grande mudança em relação a prisão preventiva, haja visto que na exposição de motivos do Código de Processo Penal tratava que o crime a que fosse cominada pena de reclusão por tempo, no máximo, igual ou superior a 10 (dez) anos, a decretação da prisão preventiva será obrigatória, dispensando outro requisito além da prova indiciária contra o acusado. Expunha ainda que pressuposta a existência de suficientes indícios para a imputação da autoria do crime, a prisão preventiva poderia ser decretada toda vez que o reclame o interesse da ordem pública, ou da instrução criminal, ou da efetiva aplicação da lei penal.¹³Diante disso, fica demonstrado como as elaborações de leis continham uma matriz muito mais autoritária, do que se é aceito atualmente, tanto que houve alteração desse entendimento com a Lei nº 5349/67, ficando nítido mais uma vez que o defasado instituto da prisão para averiguação não encontra espaço nos moldes do ordenamento jurídico atual. Embora a prisão preventiva apresente esse caráter peculiar,

¹⁰Idem. p 569

¹¹Ibidem. p 570

¹²Ibidem. p 571

¹³ Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva. Vade Mecum Saraiva. 10ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010. p 614.

Machado entende que o seu arcabouço normativo se constitui fundamentalmente das normas específicas que definem o instituto no Código de Processo Penal; dos dispositivos e princípios constitucionais aplicáveis às prisões em geral; bem como daquelas normas de direitos humanos definidas em convenções e tratados internacionais¹⁴.

Outra forma de prisão classificada pela doutrina é a prisão em flagrante, que com base no entendimento de Machado, é:

“Uma modalidade de prisão provisória que, embora exibindo natureza administrativa, tem caráter nitidamente cautelar, porquanto busca preservar alguns interesses tanto do Estado, relacionados ao jus puniendi; quanto do indivíduo – especialmente da vítima ou ofendido.¹⁵”

A prisão em flagrante é uma espécie de modalidade provisória, que tem base constitucional, no artigo 5º, incisos LXI e LXII; pode ser efetuada por qualquer pessoa, autoridade ou não; pode ser levada a efeito a qualquer tempo e em qualquer lugar, inclusive no interior do domicílio; porém, para a sua imposição, é imprescindível que se faça presente sempre o chamado estado de flagrância¹⁶.

Porém o estado de flagrância não é de fácil entendimento, pois, segundo Machado, apesar de o Código Processo Penal admitir a prisão em flagrante da pessoa que é surpreendida praticando qualquer espécie de delito ou infração penal, o estado de flagrância se distingue em três espécies: flagrante próprio, impróprio e presumido¹⁷.

O flagrante próprio, segundo Machado:

“É aquele que ocorre quando o agente está cometendo ou acabou de cometer o delito, tal como previsto no art. 302, I e II, do CPP. Fala-se então em flagrante real, perfeito ou flagrante propriamente dito, porque nesse caso a prisão se dá no momento em que o agente acabou de realizar ou está ainda realizando a ação ou verbo que compõe o núcleo do tipo penal.¹⁸”

¹⁴ MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de Processo Penal**. 4ª edição. São Paulo: Atlas S.A, 2012. p 574.

¹⁵Ibidem. p 615.

¹⁶Ibidem. p 616 e 617.

¹⁷MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de Processo Penal**. 4ª edição. São Paulo: Atlas S.A, 2012. p 617.

¹⁸Ibidem. p 616 e 617.

No que tange ao flagrante impróprio, no entendimento de Machado, configura-se quando o agente é perseguido, logo após o crime, em situação que faça ele presumir ser o autor da infração penal, nos termos do art. 302, III, do Código de Processo Penal.¹⁹

Por fim, Machado entende que o flagrante presumido, ocorre quando o agente é encontrado logo depois do crime com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele o autor do fato delituoso, tal como prefigurado no art. 302, IV, do Código de Processo Penal.²⁰

Para Machado há ainda outro tipo de prisão provisória, que é a chamada prisão temporária:

“A prisão por tempo determinado, com finalidade bem específica, de tal maneira que o seu emprego não se presta ao objetivo principal das medidas cautelares clássicas que é o de manter o indiciado no distrito da culpa com o fim de assegurar a efetiva aplicação penal.”²¹

Machado afirma ainda que:

“A finalidade da prisão temporária é tão somente a de proporcionar meios e condições necessários para a realização de algum ato de investigação que não seria possível sem a detenção do indiciado. Ou seja, somente se justifica a prisão temporária, segundo a própria lei, se ela for absolutamente indispensável para a prática de alguma diligência investigatória que ficaria prejudicada se o autor do crime estivesse solto.”²²

Portanto, há de se observar que a doutrina moderna do processo penal não classifica a prisão para averiguação como forma de prisão, pelo fato de ela não estar prevista na Constituição de 1988 e nem no Código de Processo Penal. Entretanto, Machado ainda trata do tema, afirmando que:

“Para alguns autores, a prisão temporária fora introduzida em nossa processualística com o objetivo de legalizar as chamadas “prisões para averiguações”, ou seja, aquelas prisões momentâneas, sem mandado judicial e sem flagrante, que a polícia realizava sobretudo nos anos de autoritarismo do regime militar.”²³

¹⁹Ibidem. p 617.

²⁰Idem. p 617.

²¹Ibidem. p 639.

²² MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de Processo Penal**. 4ª edição. São Paulo: Atlas S.A, 2012. p 639.

²³Idem. p 639.

Dessa forma, constata-se que, processualmente e sob o ponto de vista formal, não há indícios nem aspecto da existência da prisão para averiguação, mas atualmente há manobras que tentam legalizar e introduzir esse instituto inócuo no ordenamento jurídico brasileiro.

1.3. Princípios que fundamentam e contradizem o instituto da prisão para averiguação

O referido tema está extremamente ligado aos princípios constitucionais e legais do processo penal, pelo fato de estar intimamente relacionado à liberdade e à dignidade humanas, bem como do devido processo legal e outros princípios instrumentais do processo, sendo de fácil constatação que esses princípios sofrem restrição quando o instituto da prisão para averiguação é aplicado. Entretanto, o tema não é de fácil análise, pois os princípios citados acima, que contradizem a prisão para averiguação são suprimidos quando entram em conflito com princípios que fundamentam esse tipo de instituto, que são aqueles que defendem a coletividade e seguridade do bem estar social.

No caso em tela, ficou caracterizado que há um conflito enorme entre princípios, pois a questão se enquadra, segundo Aury Lopes, na supremacia estatal e legal em franco detrimento do indivíduo e de seus direitos fundamentais²⁴. Assevera ainda que “sacrificam-se direitos fundamentais em nome da incompetência estatal em resolver os problemas que realmente geram violência”²⁵. Segundo Flach, para se combater esse tipo de situação, é necessário voltar-se à análise da articulação entre a efetividade dos direitos fundamentais e a política criminal, com foco na prisão processual penal, pelo que as discordâncias quanto às suas premissas podem ser, antes de mais nada, políticas²⁶.

Os direitos fundamentais e a política criminal sempre estão eivadas de questões políticas, sociais e culturais, desde a época da *lettre-de-cachet*, como explicita Foucault:

“Aparece também à ideia de uma penalidade que tem por função não ser uma resposta a uma infração, mas corrigir os indivíduos ao nível de seus comportamentos, de suas atitudes, de suas disposições, do perigo que apresentam, das virtualidades possíveis.”²⁷

²⁴ LOPES JÚNIOR, Aury. **Introdução Crítica ao Processo Penal** (fundamentos da instrumentalidade garantista). 2ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p 15.

²⁵ Idem. p 15.

²⁶ FLACH, Norberto. **Prisão Processual Penal**: Discussão à Luz dos Princípios Constitucionais da Proporcionalidade e da Segurança Jurídica. 1ª edição. Rio de Janeiro: editora Forense, 2000. p 4

²⁷ FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: Editora Nau, 2009. p.99

Afirma ainda que:

“Essa forma de penalidade aplicada às virtualidades dos indivíduos, de penalidade que procura corrigi-los pela reclusão e pelo internamento não pertence, na verdade, ao universo do Direito, não nasce da teoria jurídica do crime, não é derivada dos grandes reformadores como Beccaria. Essa ideia de uma penalidade que procura corrigir aprisionando é uma ideia policial, nascida paralelamente à justiça, fora da justiça, em uma prática dos controles sociais ou em um sistema de trocas entre a demanda do grupo e o exercício do poder.”²⁸

Isso ocorre por conta do tal “império da ordem”, que, segundo Aury Lopes Júnior, é fruto do “autismo jurídico” e de uma boa dose de má-fé²⁹. Adotando a falácia do discurso que salta aos olhos, no que diz respeito, “à ordem”, que segundo Bauman:

“É um meio regular e estável para os nossos atos; um mundo em que as probabilidades dos acontecimentos não estejam distribuídas ao acaso, mas arrumadas numa hierarquia estrita – de modo que certos acontecimentos sejam altamente prováveis, outros menos prováveis, alguns virtualmente impossíveis.”³⁰

No entanto, apesar da “ordem” ser importante, para Aury Lopes Júnior:

“Numa sociedade de risco como a nossa e com um altíssimo nível de complexidade, só pode decorrer do completo afastamento do direito da realidade e/ou da imensa má-fé por parte de quem o prega. Não sem razão, foi o argumento largamente utilizado por programas políticos totalitários.”³¹

Portanto, é de se observar que, historicamente, questões sociais, políticas e culturais, sempre interferiram e continuam a interferir na esfera do Direito, não sendo necessariamente um ponto negativo, a depender da forma de como se é utilizado, mas necessariamente sempre provocando conflitos entre princípios e normas.

Atualmente, as manifestações de junho de 2013 se enquadram bem nos pontos ora levantados, pois evidenciam que as questões sociais, políticas e culturais estão atreladas e interferem no campo do direito.

²⁸Idem. p.99

²⁹LOPES JÚNIOR, Aury. **Introdução Crítica ao Processo Penal** (fundamentos da instrumentalidade garantista). 2ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p 11.

³⁰BAUMAN, Zygmunt. **O Mal – Estar da Pós Modernidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 1998. p 15

³¹LOPES JÚNIOR, Aury. **Introdução Crítica ao Processo Penal** (fundamentos da instrumentalidade garantista). 2ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p 11.

Segundo consta na obra organizada por David Harvey, podemos pensar as manifestações como um “terremoto” “que perturbou a ordem de um país que parecia viver uma espécie de vertigem benfazeja de prosperidade e paz, e fez emergir não uma, mas uma infinidade de agendas mal resolvidas, contradições e paradoxos”³².

Para Ruy Braga, o epicentro desse terremoto se dá pela questão da efetivação e ampliação dos direitos sociais. Segundo ele:

“O direito a ter direitos, que alimentou as lutas dos anos 1970 e 1980 e inspirou a Constituição e a emergência de novos atores no cenário político, parecia esvanecido no contexto da formação de uma espécie de hibridismo de Estado, desenvolvimentista e neoliberal, com uma cultura política e um modelo político-eleitoral herdados da ditadura.”³³

No caso em tela, David Harvey mostra que o velho modelo de república representativa, formulado no século XVIII e finalmente implementado como modelo único em praticamente todo o planeta, dá sinais claros de esgotamento³⁴.

Contra esse modelo baseado em estruturas verticais e centralizadas, movimentos como o “*Occupy*” e outros propõem formas horizontais de decisão, sem personificação de lideranças nem comando de partidos e comitês centrais³⁵. Em relação às manifestações, a voz das ruas não é uníssona, trata-se de um concerto dissonante, múltiplo, com elementos progressistas e de liberdade, mas também de conservadorismo e brutalidade, aliás presentes na própria sociedade brasileira³⁶.

Diante de tal situação fática, com o advento das manifestações fica evidenciado que atualmente esses conflitos ainda existem e são vários, sendo que sua complexidade aumenta de forma gradativa. Ao punir tais manifestações, o sistema jurídico continua a se comportar de forma ultrapassada, com base no império da ordem, tratado por Bauman e tão criticado por Aury Lopes Júnior.

Para Flach, com o advento do Estado constitucional, os princípios da proporcionalidade e de uma renovada segurança jurídica, estando voltados à efetividade dos direitos fundamentais e ao controle do exercício do poder estatal, podem cumprir uma função integradora entre o Estado de direito e este reclamado direito público, servindo à elaboração de uma mais específica “dogmática dos direitos

³²HARVEY, David. **Cidades Rebeldes**: Passe livre e as manifestações que tomaram as ruas do Brasil. Boitempo editorial, 2013. p 10

³³Ibidem. p 11

³⁴Ibidem. p 18

³⁵Ibidem. p 18 e 19

³⁶ HARVEY, David. **Cidades Rebeldes**: Passe livre e as manifestações que tomaram as ruas do Brasil. Boitempo editorial, 2013. p 19

fundamentais³⁷". Portanto, fica constatado que na esfera do direito, casos como esse da manifestação encontram amparo para receber um tratamento justo e coerente, pois o direito deveria acompanhar o desenvolvimento e as transformações sociais após o advento do Estado Constitucional.

Reforçando a ideia citada acima, Flach, assevera ainda:

"Em tal formulação dogmática, os direitos individuais têm a primazia, *prima facie*, e a ponderabilidade dos princípios, sempre aquilatáveis concretamente, deve se impor aos modelos hermenêuticos mais rígidos e hierarquizados."³⁸

Nessa linha, Flach continua a defender a primazia dos direitos individuais, tendo em vista, então, a irradiação do constitucionalismo norte-americano até outros países, a doutrina ligada ao devido processo legal significa hoje importante vertente do preceito de razoabilidade e vedação de excesso no tratamento que o Estado reserva e destina a seus cidadãos, inclusive no que diz respeito ao processo penal³⁹.

Com isso, fica demonstrado que as manifestações ocorridas no Brasil em 2013 são mais um caso de "epicentro" desses conflitos entre princípios e questões sociais, econômicas e culturais, devendo se ressaltar ainda que a forma como o sistema de justiça conduziu e reprimiu tais manifestações é, no mínimo, temerária, pois vai de encontro com o desenvolvimento do próprio Estado Democrático, conforme visto nos ensinamentos de Flach, pois a passagem, a mudança de um Estado para outro deixou claro que tais conflitos poderiam ser solucionados de forma diferente, mais dialogada, haja vista que as mudanças foram profundas, tanto no âmbito político, como jurídico e cultural.

Com essa passagem de Estado, houve transformações tanto políticas como jurídicas, como explicita Aury Lopes:

"A democracia é um sistema político-cultural que valoriza o indivíduo frente ao Estado e que se manifesta em todas as esferas da relação Estado-indivíduo. Inegavelmente, leva a uma democratização do processo penal, refletindo essa valorização do indivíduo no fortalecimento do sujeito passivo no processo penal. Podendo-se afirmar, com toda a segurança, que o princípio que primeiro impera no processo penal é a proteção dos inocentes (débil), ou seja, o processo penal como direito protetor dos inocentes. Esse status (inocência)

³⁷ FLACH, Norberto. **Prisão Processual Penal**: Discussão à Luz dos Princípios Constitucionais da Proporcionalidade e da Segurança Jurídica. 1ª edição. Rio de Janeiro: editora Forense, 2000. pg 5

³⁸Idem. p 5

³⁹Ibidem. p 13

adquiriu caráter constitucional e deve ser mantido até que exista uma sentença penal condenatória transitada em julgado”⁴⁰.

Aury Lopes Júnior afirma ainda que:

“O processo, como instrumento para realização do direito penal, deve realizar dupla função: de um lado, tornar viável a aplicação da pena e, de outro, servir como efetivo instrumento de garantia dos direitos e liberdades individuais, assegurando os indivíduos contra os atos abusivos do Estado. Nesse sentido, o processo penal deve servir de modo a garantir plena efetividade aos direitos individuais constitucionalmente previstos, como a presunção de inocência, contraditório, defesa e etc”⁴¹.

Com essa constitucionalização do processo penal, o Estado só se justifica, segundo o entendimento de Aury Lopes Júnior, enquanto meio que tem como fim a tutela do homem e dos seus direitos fundamentais, porque busca o bem comum, que nada mais é do que o benefício de todos e de cada um dos indivíduos⁴².

Embora tenha havido toda essa modificação do processo, com sua constitucionalização, e o surgimento de um Estado Democrático de Direito, como já mencionado, ainda se discutem temas incompatíveis com as novas diretrizes apontadas, como é o caso da prisão para averiguação, que ainda é defendida por alguns autores e Tribunais, pelo fato de não se caracterizar prisão segundo o entendimento do Superior Tribunal Federal, no HC n. 107644, em que o ministro Ricardo Lewandowski proferiu o voto, que o encaminhamento ao distrito policial para que, tanto ele, quanto os demais presentes, pudessem depor e elucidar os fatos em apuração, não constitui detenção ou prisão⁴³.

Embora o posicionamento do Superior Tribunal Federal seja esse, afirmando ainda no HC n. 107.644, que houve legitimidade dos fundamentos da prisão, baseado na garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, a doutrina majoritária não corrobora com essa posição, defendendo, segundo Tourinho Filho, que:

⁴⁰LOPES JÚNIOR, Aury. **Introdução Crítica ao Processo Penal** (fundamentos da instrumentalidade garantista). 2ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p 38 e 39

⁴¹Ibidem, p 37

⁴²LOPES JÚNIOR, Aury. **Introdução Crítica ao Processo Penal** (fundamentos da instrumentalidade garantista). 2ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p 41.

⁴³BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 107644** 1ª Turma. SP - SÃO PAULO HABEAS CORPUS. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 06/09/2011. Dje-200

“Salvante a hipótese de flagrante delito, em que, por razões óbvias, se dispensa a ordem escrita, em todos os demais casos, esta emanada da Autoridade Judiciária, é constitucionalmente indispensável. É preciso, pois, haja uma ordem escrita emanada de Autoridade Judiciária competente. E mais: a hipótese deve estar prevista em lei. A Lei Maior não diz bem assim, como o fazia a Carta de 1946, mas é evidente não poder uma Autoridade, por mais competente que seja, determinar a prisão de alguém, se a espécie não for prevista em lei”⁴⁴

Afirma ainda Tourinho Filho que a Constituição anterior falava em prisão ou detenção, sendo aquela a supressão da liberdade ambulatoria mediante clausura, e esta, simples privação da liberdade, sem recolhimento à prisão e por breve tempo. O legislador constituinte, entretanto, entendeu que numa hipótese e noutra há privação de liberdade. Em ambas as hipóteses há prisão, e, por isso, a comunicação ao juízo deve ser feita imediatamente⁴⁵.

O entendimento dado pelo legislador que em ambos os casos há privação de liberdade, se concretiza pelo fato de a Constituição Federal de 1988 estar eivada de direitos humanos e individuais. Consultando os debates da Assembléia Nacional Constituinte, percebe-se que, para além do realce dado aos direitos individuais, a Constituição de 1988 é também uma das mais modernas em questões sociais⁴⁶, mostrando assim uma visão mais garantista do processo penal e influenciada pela defesa dos direitos humanos, instituindo um conceito mais rígido de prisão.

Apesar de a Constituição de 1988 não deixar expressas algumas questões importantes como a Carta de 1946 e se admitindo a privação da liberdade individual em muitos casos, segundo Tourinho Filho, procurou resguardar cidadão de toda e qualquer extra limitação do Poder Público⁴⁷. Daí os direitos consagrados no art. 5.º,

⁴⁴TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 23ª edição. São Paulo: Saraiva, 2001. p 388.

⁴⁵TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 23ª edição. São Paulo: Saraiva, 2001. p 390.

⁴⁶ Ata da 341ª Sessão, em 5 de outubro de 1988, Presidência do Sr.:Ulysses Guimarães. Disponível em <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/308anc05out1988.pdf#page>>=. Acesso em 11 de maio de 2014

⁴⁷ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa . **Processo Penal**. 23ª edição. São Paulo: Saraiva, 2001. p 388.

Incisos, III⁴⁸, LIV⁴⁹, LXI⁵⁰, LXII⁵¹, LXIII⁵² e LXV⁵³. “Ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;”. “Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;”. “Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;”. “A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e a família do preso ou à pessoa por ele iniciada;”. “O preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;”. “A prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;”

Mesmo com todos os resguardos da Constituição em favor do cidadão contra os abusos do Poder Público, o Superior Tribunal Federal tem sopesado e entendido que alguns princípios ultrapassam os direitos fundamentais individuais,

⁴⁸Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nos 1/1992 a 68/2011, pelo Decreto Legislativo no 186/2008 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nos 1 a 6/1994. Disponível em <http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/1366/constituicao_federal_35ed.pdf?sequen=26>. Acesso em 23 de março de 2014.

⁴⁹Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nos 1/1992 a 68/2011, pelo Decreto Legislativo no 186/2008 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nos 1 a 6/1994. Disponível em <http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/1366/constituicao_federal_35ed.pdf?sequen=26>. Acesso em 23 de março de 2014.

⁵⁰Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nos 1/1992 a 68/2011, pelo Decreto Legislativo no 186/2008 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nos 1 a 6/1994. Disponível em <http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/1366/constituicao_federal_35ed.pdf?sequen=26>. Acesso em 23 de março de 2014.

⁵¹Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nos 1/1992 a 68/2011, pelo Decreto Legislativo no 186/2008 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nos 1 a 6/1994. Disponível em <http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/1366/constituicao_federal_35ed.pdf?sequen=26>. Acesso em 23 de março de 2014.

⁵²Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nos 1/1992 a 68/2011, pelo Decreto Legislativo no 186/2008 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nos 1 a 6/1994. Disponível em <http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/1366/constituicao_federal_35ed.pdf?sequen=26>. Acesso em 23 de março de 2014.

⁵³Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nos 1/1992 a 68/2011, pelo Decreto Legislativo no 186/2008 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nos 1 a 6/1994. Disponível em <http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/1366/constituicao_federal_35ed.pdf?sequen=26>. Acesso em 23 de março de 2014.

fundamentando-se nos artigos 144, §4º da Constituição Federal e no artigo 6º do Código de Processo Penal, como mostra o voto proferido pelo Ministro Ricardo Lewandowski no HC 107644/SP:

“Consoante os artigos 144, § 4º, da Constituição Federal, compete às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares, sendo que o artigo 6º do Código de Processo Penal estabelece as providências que devem ser tomadas pela autoridade policial quando tiver conhecimento da ocorrência de um delito.4. A teoria dos poderes implícitos explica que a Constituição Federal, ao outorgar atribuições a determinado órgão, lhe confere, implicitamente, os poderes necessários para a sua execução.5. Desse modo, não faria o menor sentido incumbir à polícia a apuração das infrações penais, e ao mesmo tempo vedar-lhe, por exemplo, a condução de suspeitos ou testemunhas à delegacia para esclarecimentos.”⁵⁴

Conforme exposto no voto do Ministro Ricardo Lewandowski, ficou nítida a utilização de normas que fundamentam e defendem o interesse público em detrimento das normas e princípios individuais, evidenciando assim, que quando começa haver a atuação por parte das autoridades competentes, há uma polêmica envolvida, pois os mesmos interpretam e colocam fundamentações conforme lhe apraz, combinam leis, favorecendo principalmente o interesse público, conforme afirma Aury Lopes Júnior:

“Argumento recorrente em matéria penal é o de que os direitos individuais devem ceder (e, portanto, serem sacrificados) frente à “supremacia” do interesse público. É uma manipulação discursiva que faz o maniqueísmo grosseiro para legitimar e pretender justificar o abuso de poder.”⁵⁵

Conforme visto no voto proferido pelo Ministro Ricardo Lewandowski, como não há uma fundamentação constitucional para a aplicação do instituto da prisão para averiguação, se faz uso de maneira exacerbada da combinação de leis como a junção do artigo 144 da Constituição Federal e do artigo 6º do Código de Processo Penal no HC n. 107.644 / SP, procurando, dessa forma, regular esse tipo de instituto.

⁵⁴BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 107644** 1ª Turma. SP - SÃO PAULO HABEAS CORPUS. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 06/09/2011. Dje-200

⁵⁵LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual e sua conformidade constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2011. p 11.

Segundo Ana Cláudia Peixoto de Melo, parte da doutrina não aceita esse tipo de uso discricionário, pois, como no caso do Greco, apenas entende ser a combinação de leis possível se for levado o efeito pelo julgador de atender os princípios constitucionais da ultratividade e retroatividades benéficas; caso contrário, ao juiz é defeso cumular lei, tendo em vista ferir o princípio da legalidade, isto é, tal posicionamento explana que o juiz legislaria por conta própria e criaria uma terceira lei (*lex tertius*)⁵⁶.

Segundo Pacelli, se a perspectiva teórica do Código de Processo Penal era nitidamente autoritária, prevalecendo sempre a preocupação com a segurança pública, a Constituição de 1988 caminhou em direção diametralmente oposta⁵⁷: enquanto a legislação codificada pautava-se pelo princípio da culpabilidade e da periculosidade do agente, o texto constitucional instituiu um sistema de amplas garantias individuais, a começar pela afirmação da situação jurídica de quem ainda não tiver reconhecida a sua responsabilidade penal por sentença condenatória passada em julgado: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória” (art, 5º, LVII)⁵⁸.

Portanto, constata-se que o instituto da prisão para averiguação encontrava legitimidade na lei vigente do passado, pois, para Pacelli,

“A nova ordem passou a exigir que o processo não fosse mais conduzido, prioritariamente, como mero veículo de aplicação da lei penal, mas, além e mais que isso, que se transformasse em um instrumento de garantia do indivíduo em face do Estado.”⁵⁹

Além do ferimento aos princípios mencionados, há outro princípio que sofre esse tipo de supressão: o do contraditório. Segundo o entendimento de Pacelli:

“É o direito à informação de qualquer fato ou alegação contrária ao interesse das partes e o direito à reação (contrariedade) a ambos – vistos, assim, como garantia de participação -, mas também garantiria que a oportunidade da resposta pudesse se realizar na mesma

⁵⁶ MELO, Ana Cláudia Peixoto. **Temas de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Bookmakers Editora, 2012. p 16 e 18.

⁵⁷ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2012. p 7.

⁵⁸ *Ibidem*. p 7 e 8.

⁵⁹ *Ibidem*. p 8.

intensidade e extensão. Em outras palavras, o contraditório exigiria a garantia de participação em simétrica paridade.”⁶⁰

Entretanto, parte da doutrina, como Machado⁶¹, Scarance Fernandes⁶², entre outros, defendem que só existe contraditório, no processo penal, na fase processual, não na fase investigatória⁶³.

Apesar desse posicionamento por parte da doutrina, Rogério Lima Tucci sustenta “a necessidade de uma contraditoriedade efetiva e real em todo o desenrolar da persecução penal, na investigação inclusive, para maior liberdade e melhor atuação da defesa.” ⁶⁴

Portanto, há de se considerar que o contraditório também encontra restrição nesse tipo de instituto. Afirma ainda Tucci:

“Há, sem dúvida, necessidade de se admitir a atuação da defesa na investigação, ainda que não se exija contraditório, ou seja, ainda que não se imponha a necessidade de prévia intimação dos atos a serem realizados.”⁶⁵

Ou seja, ainda há restrição ao princípio da ampla defesa, que, segundo Pacelli, é a garantia da realização efetiva da participação de defesa técnica, sob pena de nulidade⁶⁶ e, conforme o entendimento acerca do instituto da prisão para averiguação, o acusado não tem direito a esse tipo de defesa.

Embora haja defensores da ideia de que ampla defesa vem a ser apenas o outro lado ou a outra medida do contraditório, a argumentação peca pela base, pois, segundo Pacelli, o contraditório não pode ir além da garantia de participação, isto é, a garantia de a parte poder impugnar no processo penal, sobretudo a defesa – toda e qualquer alegação contrária a seu interesse. Portanto, não há dúvidas de que são princípios distintos, haja vista que, na ampla defesa, há o direito à participação da

⁶⁰Ibidem. p 28.

⁶¹MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de Processo Penal**. 4ª edição. São Paulo: Atlas S.A, 2012. p 63.

⁶²FERNANDES, Antônio Scarance. **Processo Penal Constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p 62

⁶³Idem. p 62.

⁶⁴Idem. p 62.

⁶⁵Idem. p 63.

⁶⁶ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2012. p 29.

defesa técnica⁶⁷. Caracteriza-se, assim, uma infração a mais um princípio defendido pela Constituição.

Além da supressão dos princípios já mencionados, há ainda mais um que sofre esse tipo de coação com a realização desse instituto que é o do devido processo legal, pois, segundo Antônio Scarance Fernandes, como o processo é o palco no qual devem se desenvolver, em estruturação equivalente e cooperadora, as atividades do Estado e das partes, nenhuma dessas atividades deve ser o centro, impondo-se sobre as outras.⁶⁸

Afirmado ainda que “o excessivo realce à predominância da jurisdição sobre as partes é reflexo do valor dado ao intervencionismo estatal na sociedade e na vida dos indivíduos”.⁶⁹

Portanto, observada a matéria reservada aos princípios, pode-se constatar que esse tipo de instituto infringe princípios fundamentais como os da presunção da não culpabilidade, do contraditório, da ampla defesa, da legalidade, bem como do devido processo legal, que são essenciais e fundamentais no corpo do processo e ao sistema jurídico penal brasileiro, evidenciando-se assim mais uma vez que a inserção do instituto da prisão para averiguação para o ordenamento jurídico atual é um regresso para as garantias, direitos e princípios conquistados.

1.4. Legalidade e Legitimidade acerca da prisão para averiguação

Após a análise de alguns pontos que envolvem o instituto da prisão para averiguação, como conceitos, formas de classificação e princípios, há de se adentrar de forma mais específica a respeito dessa matéria, observando se esse instituto realmente encontra amparo legal após o advento da Constituição Federal de 1988. Nucci entende que:

“Trata-se de um procedimento policial desgastado pelo tempo, pelo incremento dos direitos e garantias individuais, sobretudo, sepultado

⁶⁷Idem. p 29.

⁶⁸ FERNANDES, Antônio Scarance. **Processo Penal Constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p 33.

⁶⁹Ibidem. p 63.

pela Constituição Federal de 1988, que em seu art. 5º, LXI, preceitua dever ocorrer a prisão somente em decorrência de flagrante e por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária.”⁷⁰

Assevera ainda:

“Trata-se de um instrumento de arbítrio, que, uma vez fosse admitido, ampliaria os poderes da polícia em demasia, a ponto de cidadão algum ter garantia de evitar a humilhação do recolhimento ao cárcere”.⁷¹

Para o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

“É ilegal e inconstitucional a prisão para averiguações, constituindo abuso de autoridade, por mais que se queira justificar a sua aplicabilidade na repressão preventiva ao crime”.⁷²

Entretanto, a jurisprudência, em diversos momentos, como no HC n. 107.644/SP, sustenta que, apesar de não estar expresso na Constituição, pode ser aplicada a chamada teoria dos poderes implícitos, que significa que, quando há a concessão de uma função a determinado órgão ou instituição, também lhe confere, de forma implícita, os meios necessários para a execução dessa atividade, mas há também julgados que são contrários a aplicação da teoria dos poderes implícitos, como é o caso do voto do Ministro Celso de Mello no HC nº 94.173/BA:

“[...] nem a autoridade policial e nem os agentes policiais têm poderes implícitos para deter, reter, conduzir, prender por mera suspeição indivíduos, mesmo que por breve período, sem estar em flagrante e sem ordem judicial para averiguação, é o que se extrai da Carta da República”.⁷³

Assevera, ainda, que:

“[...] todas as pessoas devem ser informadas dos seus Direitos e Garantias Fundamentais, no momento em que é preso, detido, retido, conduzido ou levado perante qualquer autoridade judicial, policial, conforme a jurisprudência pátria tem reiteradamente decidido”.⁷⁴

Segundo o entendimento de Celso Bastos, o texto constitucional anterior falava tão-somente em autoridade para referir-se ao agente capaz de ordenar prisão.

⁷⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p 577.

⁷¹NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p 577.

⁷²Processo: 1998.007372-3(Acórdão).Relator: José Roberge. Origem: Campos Novos. Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal. Julgado em: 11/08/1998. Juiz Prolator: Não Informado. Classe: Habeas Corpus

⁷³BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 107644** 1ª Turma. SP - SÃO PAULO HABEAS CORPUS. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 06/09/2011. Dje-200

⁷⁴BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 107644** 1ª Turma. SP - SÃO PAULO HABEAS CORPUS. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 06/09/2011. Dje-200

Já a Constituição atual deixa claro que a autoridade há de ser judiciária, ficando excluídas, portanto, as prisões para averiguação⁷⁵.

No entanto, o posicionamento de Celso Bastos é de que há duas exceções: uma até mesmo erigida ao nível da própria Constituição, que é o caso das transgressões militares; a outra, da suspensão momentânea das garantias constitucionais, por força do estado de defesa e estado de sítio⁷⁶.

Portanto, mesmo havendo duas exceções segundo o posicionamento de Celso Bastos, fica evidenciado que são dois casos com caráter interpretativo restritivo e que se submetem a esse instituto somente em casos de urgência, não devendo perder sua característica de exceção, como usualmente acontece.

Também com base em Nucci:

“A chamada prisão para averiguações, prática ainda usual neste país de exceções, constitui-se em grande ilegalidade, após a nova Constituição Federal, num flagrante abuso de autoridade, notadamente quando exercida por policiais militares que não podem desconhecer que a atual sistemática de prisão deriva, exclusivamente, do estado de flagrância e de ordem de custódia emanada da autoridade judiciária”.⁷⁷

Com isso, observa-se que somente há esses dois casos em que ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente. Ressalta-se que, ainda que dispensem ordem judiciária, não excluem a necessidade de ordem de uma autoridade administrativa competente⁷⁸.

Portanto, com essa medida restritiva, não há outros casos que se amoldam a essa exceção como parte da doutrina e jurisprudência tentam colocar, como no caso de pessoas que, sem documentos, precisam ser identificadas, principalmente as de menor de idade, pois, segundo posicionamento seguido por Nucci:

“Investigação de polícia que mantém preso para averiguações menor imputável, pois trata-se de constrangimento físico à liberdade de

⁷⁵ BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2º volume São Paulo: Saraiva, 1989. p 291.

⁷⁶Ibidem. p 292.

⁷⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p 578.

⁷⁸ BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2º volume São Paulo: Saraiva, 1989. p 292.

outrem sem o mais remoto amparo legal e violador das garantias constitucionais do devido processo e da legalidade da privação de liberdade”.⁷⁹

Não restando dúvidas de que, com base na Constituição Federal de 1988, esse tipo de prisão não foi recepcionado em nosso ordenamento jurídico.

Apesar da não receptividade do instituto da prisão para averiguação na Constituição Federal de 1988, a maioria dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do já mencionado HC n. 107. 644/SP, como os Ministros Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli, entendeu que a polícia pode realizar esse tipo de prisão, sendo contrário a esse instituto apenas o Ministro Marco Aurélio.

O Ministro Lewandowski, relator do referido HC, entendeu pela aplicação do instituto da prisão para averiguação, expondo no seu voto que:

“1. De acordo com os relatos e informações constantes dos autos, percebe-se claramente que não houve qualquer ilegalidade na condução do recorrente à delegacia de polícia para prestar esclarecimentos, ainda que não estivesse em flagrante delito e inexistisse mandado judicial. 2. Isso porque, como visto, o recorrente em momento algum foi detido ou preso, tendo sido apenas encaminhado ao distrito policial para que, tanto ele, quanto os demais presentes, pudessem depor e elucidar os fatos em apuração. 3. Consoante os artigos 144, § 4º, da Constituição Federal, compete 'às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares', sendo que o artigo 6º do Código de Processo Penal estabelece as providências que devem ser tomadas pela autoridade policial quando tiver conhecimento da ocorrência de um delito. 4. A teoria dos poderes implícitos explica que a Constituição Federal, ao outorgar atribuições a determinado órgão, lhe confere, implicitamente, os poderes necessários para a sua execução. 5. Desse modo, não faria o menor sentido incumbir à polícia a apuração das infrações penais, e ao mesmo tempo vedar-lhe, por exemplo, a condução de suspeitos ou testemunhas a delegacia para esclarecimentos.”⁸⁰

O ministro Dias Toffoli acompanhou o voto do relator e afirmou ainda:

“Alinho-me, no caso, ao entendimento do eminente Relator, no sentido de que a condução coercitiva do paciente à presença do Delegado de

⁷⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p 578.

⁸⁰BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 107644** 1ª Turma. SP - SÃO PAULO HABEAS CORPUS. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 06/09/2011. Dje-200

Polícia - visando à apuração de uma infração penal gravíssima (latrocínio), em vista da posse pelo paciente de objetos (no caso, folhas de cheque) que estavam em poder da vítima antes de sua morte e que foram objeto de subtração - deu-se de forma válida e legal, inserindo-se dentro das atribuições constitucionalmente estabelecidas à polícia judiciária (CF, art. 144, § 4º; CPP, art. 6º, incisos II a VI). Alguns doutrinadores, inclusive, classificam esse proceder, que não tem o significado de prisão, como custódia ou retenção. Denominam custódia o ato: a) - para averiguação, enquanto se esclarecem dúvidas, ou para garantia da incolumidade de pessoas ou coisas, ou b) - para investigação sumaríssima, mantendo-se o custodiado em cela separada ou sob algemas pelo tempo estritamente necessário. Por sua vez, a retenção ocorreria: c) - para averiguação de dúvidas ou garantia de incolumidade (itens de custódia), mas com a diferença de que não se utiliza, em casos como esse, cela nem algemas, em face da não existência de perigo aparente e da não gravidade dos fatos a serem esclarecidos. Ademais, como ressaltado pelo eminente Min. Ricardo Lewandowski em seu voto, também poder-se-ia aplicar, à espécie, a teoria dos poderes implícitos, que constitui um verdadeiro postulado da hermenêutica e um eficaz instrumento interpretativo. Convém destacar, desde logo, que a doutrina dos inherent powers - exurgida no mundo jurídico a partir dos célebres julgamentos dos casos *McCulloch vs. Maryland* e *Myers v. Estados Unidos US* — 272 — 52, 118 pela Suprema Corte norte-americana - foi acolhida em precedentes deste Supremo Tribunal (HC nº 93.930/RJ, Segunda Turma, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe de 3/2/11; HC nº 94.173/BA, Segunda Turma, Rel. Ministro Celso de Mello, DJe de 27/11/09). Enfatizo, ainda, que é igualmente assente na jurisprudência desta Suprema Corte o entendimento de que “os vícios eventualmente existentes no inquérito policial não contaminam a ação penal, que tem instrução probatória própria” (AI nº 687.893/PR-AgR, Primeira Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 19/9/08).⁸¹”

Já o Ministro Marco Aurélio votou em discordância, afirmando:

“Enfocado pelo Ministro Dias Toffoli, ou seja, o fato de, sem ordem judicial, o paciente haver sido preso. Isso ocorreu quando compareceu à delegacia policial e, informalmente, teria confessado a prática do delito. Então foi submetido aos ferros – hoje já existe algema de material sintético –, e articula-se que teria sido desrespeitado, e, para mim, nesse primeiro passo, o foi. Leio o disposto no inciso LIV do rol das garantias constitucionais: “Ninguém será preso senão em

⁸¹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 107644**^{1ª} Turma. SP - SÃO PAULO HABEAS CORPUS. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 06/09/2011. Dje-200

flagrante delito" – não se trata de flagrante delito – "ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária".⁸²

Dessa forma, pelo fato de ser um julgado recente e ter sido de entendimento da maioria do tribunal, o simples fato da não recepção do instituto da prisão para averiguação na Constituição Federal de 1988, não afasta a sua incidência nos dias atuais.

⁸²BRASIL. Supremo tribunal federal. **HC 107644** 1ª Turma. SP - SÃO PAULO HABEAS CORPUS. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 06/09/2011. Dje-200

2. Prisão para averiguação em grandes eventos: o caso do Distrito Federal

2.1. Contextualização dos casos

Antes de adentrar nos processos que estão relacionados à prisão para averiguação em grandes eventos, se faz necessária uma contextualização em relação a esses eventos, pois, conforme visto no capítulo anterior, os Tribunais e a doutrina fazem confusão terminológica e até mesmo procedimental em relação a esse instituto, deturpando e interpretando de forma discricionária essas questões que envolvem esse complexo tema.

Dessa forma, obras de autores como Bruno Cava e Marcos Nobre serão importantes para tentar-se entender e compreender mais a respeito das manifestações que eclodiram em junho de 2013, bem como o posicionamento do governo e dos órgãos envolvidos, além de observar que essas questões não envolvem tão somente o campo jurídico, mas principalmente o político e cultural.

Diante disso, há de se observar que as diretrizes e ações tomadas pelo governo são fundadas no intuito de manter-se sobre o controle da situação e foi exatamente nesse ponto em que as manifestações influenciaram, pois segundo expõe Marcos Nobre:

“O caráter de massa e nacional das Revoltas de Junho conseguiu por fim abrir um enorme rombo na blindagem pemedebista tão cuidadosamente construída ao longo de todo o processo de redemocratização. Confrontaram o sistema político e sua lógica de funcionamento desde a base, exigindo sua reforma radical. Mas as Revoltas de Junho vão muito, além disso: colocaram um novo passo o “imobilismo em movimento” que caracterizou o processo de redemocratização.”⁸³

Entretanto, fica a dúvida se esses movimentos não se assemelham aos que ocorreram na época da ditadura militar, se isso não é um produto de um grupo, de uma massa dominante, em busca do poder. Mas, segundo explicita Nobre:

⁸³NOBRE. Marcos. **Imobilismo em movimento**. São Paulo: Editora Schwarz S.A. 2013. p142

“A parcela de participantes das Revoltas de Junho que se organizou fora dos partidos e das organizações sociais tradicionais trouxe um impulso auto organizativo novo. A recusa de lideranças no sentido tradicional, a horizontalidade dessas formas organizativas aponta para um horizonte de radical auto-organização da sociedade como realização da democracia.”⁸⁴

O autor ainda afirma que:

“Foi uma nova cultura política democrática que, apesar de um sistema político amorfo e blindado, se formou na base da sociedade e irrompeu nas ruas. As Revoltas de Junho produziram um incontável número de grupos de discussão, presenciais e virtuais.”⁸⁵

Portanto, constata-se que esse movimento atuou e gerou algo novo e diverso e que, sobretudo, incomodou muito o poder dominante, pois as medidas e ações tomadas pelo governo buscam uma finalidade muito conservadora e superficial que impede o real acesso da população na política, haja visto que essa participação maior por parte da população tira os agentes e a máquina estatal de sua zona de conforto. Dessa forma, segundo o entendimento de Nobre, o risco do aprofundamento da democracia apresenta um grande perigo de descongelar um resultado conservador. Significa nada menos que dar por sabido e estabelecido que há alternativa ao que o autor chamou de “pemedebismo”, e que o atual passo do social-desenvolvimentismo não é o máximo que pode se aspirar.⁸⁶

Nobre assevera ainda que a grande importância desse movimento se deu:

“A nova cultura política democrática, em formação na base da sociedade, já mais próxima do social-desenvolvimentismo, transborda de muito o sistema político. Mostra que a democracia se enraizou na vida cotidiana. Essas reservas profundas de energia democrática são o que há de mais precioso para a libertação da sociedade. Não se esgotam em formas institucionais determinadas, descortinam horizontes utópicos que não podem ser alcançados senão na auto-organização radical da sociedade.”⁸⁷

Bruno Cava ainda afirma que:

⁸⁴NOBRE. Marcos. **Imobilismo em movimento**. São Paulo: Editora Schwarz S.A. 2013. p 144

⁸⁵Idem. p 144

⁸⁶Ibidem. p 156

⁸⁷NOBRE. Marcos. **Imobilismo em movimento**. São Paulo: Editora Schwarz S.A. 2013. p 157

“As manifestações já são uma vitória irreversível. Com mais de dois meses desde as primeiras marchas do Passe Livre, ficou nítido o impacto na realidade política do país”.⁸⁸

Apesar de todos esses pontos positivos explanados por Marcos Nobre e Bruno Cava acerca do movimento, as manifestações repercutiram de forma negativa, principalmente na abordagem feita pela imprensa, dando legitimidade às ações tomadas pelo governo durante o movimento, independentemente de estarem de acordo ou não com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais. Segundo Bruno Cava:

“as manifestações tem sido a escola das ruas, onde acontece o imponderável e não tem margem para ingenuidades. Não é zona de conforto para ninguém. A reação dos governos tem sido brutal, nenhuma liderança ou instância consegue atuar.”⁸⁹

Diante disso, a mídia, principalmente propõe a seguinte indagação: esse movimento seria apenas uma baderna, um tumulto, o que legitimaria o governo a agir de qualquer forma no intuito de cessar essa confusão, ou é um movimento coerente que tem como finalidade buscar e lutar por direitos que estão expressos pela Constituição Federal?

Com base em Bruno Cava, as manifestações,

“[...] se eram tidas por incontroláveis, como um pandemônio sem nexos, um bando de malucos quebrando tudo, inverteram a equação para por a nu o intolerável cotidiano, o tecido de brutalidade e racismo, com que milhões de amarelos e amarelas sentem na pele a “pacificação” do Brasil. Jogaram um facho de luz no lado oculto da modernização nacional”.⁹⁰

O autor afirma ainda:

“Não só a FIFA, o papa ou o governador que podem parar o trânsito e tumultuar a cidade, para exibir os símbolos do poder vigente. As manifestações também podem, num tumulto constituinte, para regenerar instituições estagnadas do vício”.⁹¹

⁸⁸CAVA. Bruno. **A Multidão foi ao deserto**. São Paulo: Editora Annablume 2013. p 65

⁸⁹Ibidem. p 39

⁹⁰Ibidem. p 66

⁹¹CAVA. Bruno. **A Multidão foi ao deserto**. São Paulo: Editora Annablume 2013. p 67

Para o autor, essas revoltas deixaram transparecer e mostraram um viés do governo que poucos conseguiam visualizar. Segundo ele:

“O pacto de governabilidade se transformou em um consenso gradativamente mais totalitário, que começou a mostrar as garras em todos os níveis”.⁹²

Isso ocorre segundo Cava, não apenas por conta da dimensão quantitativa das manifestações, mas principalmente pela dimensão qualitativa, que é a grande inovação e uma das chaves fundamentais para entender todo esse processo, que consegue ser visualizado de uma forma melhor após três momentos marcantes: as imagens de um documentário em Fortaleza, a dinâmica das marchas no Rio e o papel dos chamados “*black blocks*”.⁹³

Segundo a obra de Bruno Cava, as manifestações no Rio são a melhor forma de visualizar a dimensão qualitativa das dimensões e a respectiva ameaça ao governo. Nas três primeiras marchas no Rio de Janeiro a polícia se manteve distante, quase inexistente, mas, com o aumento exponencial de pessoas a cada marcha, no quarto evento inverteu a estratégia e começou a atacar brutalmente a manifestação. Segundo o autor, ainda:

“na mesma noite, se seguiram perseguições e repressões violentas e indiscriminadas por parte da polícia pelos bairros do centro do Rio por onde a multidão dispersava, com o pretexto de “restaurar a ordem”, suscitando ainda mais indignação e mobilização nos dias seguintes”.⁹⁴

Diante disso, constata-se que os argumentos para fundamentar uma ação mais repressiva por parte do Estado, em relação às manifestações populares, são recorrentes: segurança nacional, restauração de ordem, entre outros. Segundo trata Bruno Cava, a estratégia do governo nas manifestações era sempre de tentar criminalizar as condutas mais incisivas, como os *black blocks*, tratando-os como um componente minoritário, isolado e marginalizado:

“O funcionamento brutal e brutalizante do estado e sua polícia, uma vez a brecha constituinte aberta, termina funcionando ao contrário: diante da capacidade do movimento de apropriar-se da crítica da violência contra os pobres, as armas de criminalização são gradativamente desmontadas, levando a um recuo da repressão”.⁹⁵

⁹²Ibidem. p 78

⁹³Ibidem. p 80

⁹⁴Ibidem. p 82

⁹⁵CAVA. Bruno. **A Multidão foi ao deserto**. São Paulo: Editora Annablume 2013. p 83

Com isso, ficava a dúvida, se essa forma mais incisiva de protestar encontra amparo legal, legitimidade e força entre a população ou seria como a imprensa e o governo gostavam de retratar como um movimento marginalizado e criminoso. Segundo o autor, o movimento encontra legitimidade, haja vista que:

“Protestar não funciona sem incômodo, sem transtorno, sem repor o inconveniente diluído no cotidiano em um ato direto, um propósito inequívoco. Sem transtorno você não prova sequer a sua existência”.⁹⁶

Afirma ainda que o movimento é válido e legítimo, pois, segundo ele, as ações que repercutiram por parte dos manifestantes foram inseridas e trabalhadas, na maioria dos casos, dentro de um contexto no mínimo duvidoso, como visto na marcha de 50 mil pessoas no Rio de Janeiro:

“Da grande imprensa (e parte da esquerda institucional) se esmeraram em apagar um acontecimento singular na história das lutas no Rio de Janeiro. Como se não estivesse ocorrido uma marcha de, pelo menos, 50 mil pessoas, num caldeamento potente e inédito de sujeitos, agrupando a constelação de lutas pelo direito à cidade. É como se existisse um batalhão de colonistas nas redações apenas esperando a hora para derramar acriticamente a condenação geral dos “atos de vandalismo”, encaixando os lugares comuns que, acreditam eles, repercutiram nos “leitores médios”. As manchetes, as notícias e colunas se limitaram a forjar a imagem do medo, da balbúrdia, do caos, para tentar tirar mais gente das ruas e dividir o movimento”.⁹⁷

O autor conclui seu raciocínio, afirmando ainda que:

“O direito vivo que todos somos, enquanto potências de existir, agir, afetar e ser afetado. A potência configurada nessa comunidade heterogênea de direitos. Não seremos enterrados pela geologia da repressão. Os abalos continuam. Poucas vezes o estado e o direito estatal exprimiram tanto o antidireito, a ilegitimidade de suas histerias, neuroses, paranoias institucionais e violência de classe. Não se trata de uma luta do estado de direito x estado de exceção. Trata-se, isso sim, do poder constituinte contra todos os estados”.⁹⁸

Após toda a análise acerca das manifestações, constatou-se mais uma vez como o ponto político e cultural influencia e determina nas questões jurídicas, como

⁹⁶Ibidem. p 85

⁹⁷CAVA. Bruno. **A Multidão foi ao deserto**. São Paulo: Editora Annablume 2013. p 128

⁹⁸Ibidem. p 135

os direitos constitucionais são feridos e suprimidos quando a classe dominante ou o Estado precisam agir de forma mais severa para garantir o seu domínio. O referido trabalho permeia e analisa essa questão desde o início e, com as colocações de Nobre e Cava, tal perspectiva se tornou mais nítida.

2.2. A Lei de Segurança Nacional e o atual ordenamento jurídico

Antes de adentrar especificamente na análise do processo, deve-se comentar a respeito da Lei n.7170/83, conhecida como Lei de Segurança Nacional, não necessariamente de forma minuciosa, comentando cada artigo, mas retratando as suas contradições, considerando-se o atual ordenamento jurídico-penal brasileiro.

Diversas questões problemáticas atinentes à aplicação desta lei são encontradas no decorrer do inquérito policial que, no tópico seguinte, será analisado. Heleno Fragoso se posicionou da seguinte forma a respeito da Lei de Segurança Nacional:

“Há consciência nacional da necessidade urgente de reelaborar a lei de segurança, submetendo-a às exigências fundamentais da defesa do Estado num regime de liberdade. A Lei de Segurança Nacional surgiu em momento de crise institucional, como expressão de um suposto direito penal revolucionário, inspirada por militares, que pretenderam incorporar na lei uma doutrina profundamente antidemocrática e totalitária”.⁹⁹

Afirma ainda que:

“A Lei de Segurança Nacional aparece como uma excrescência, um corpo morto e fétido no novo ambiente que a Nação respira. A sociedade civil, por seus órgãos mais representativos, repele essa lei infame. Representantes autorizados do governo declaram publicamente que a lei tem de ser revista e no Congresso se estuda a sua reformulação”.¹⁰⁰

⁹⁹ FRAGOSO. Cláudio Heleno. Artigo: **Para uma interpretação democrática da Lei de Segurança Nacional**. Disponível em <http://www.fragoso.com.br/eng/arg_pdf/heleno_artigos/arquivo39.pdf>. Acesso no dia 24/08/2014.>

¹⁰⁰ FRAGOSO. Cláudio Heleno Artigo: **Para uma interpretação democrática da Lei de Segurança Nacional**. Disponível em <http://www.fragoso.com.br/eng/arg_pdf/heleno_artigos/arquivo39.pdf>. Acesso no dia 24/08/2014

Entretanto, segundo Fragoso, a lei continua em vigor e vem sendo aplicada pelo Superior Tribunal Militar através de uma exegese que destaca o seu caráter antidemocrático e totalitário¹⁰¹. Portanto, caso não haja a reformulação, a solução para Fragoso seria a seguinte:

“É, dar à lei de segurança nacional uma interpretação inteligente e democrática. Isso é perfeitamente possível e tecnicamente correto e para demonstrá-lo basta invocar a antiga jurisprudência da Alta Corte”.¹⁰²

No entanto, para Antonio Evaristo de Moraes Filho é difícil haver esse tipo de interpretação, pois segundo ele:

“A Lei de Segurança Nacional, é o exemplo mais eloqüente do extremo abuso de poder político, pois esta Lei de Segurança é, de todo, incompatível com qualquer regime político que se pretenda democrático. Diga-se, sem exagero, que cada garantia individual, ou melhor, que o exercício de cada direito individual previsto na Constituição vigente pode constituir crime, ou pode ser cerceado com base na Lei de Segurança Nacional”¹⁰³

Entretanto, Fragoso afirma:

“Pretende-se que a Lei de Segurança Nacional tenha mudado o centro de gravidade dos crimes contra a segurança do Estado, definindo certas ações que, ao ver do legislador, atingem certos objetivos nacionais. Entre esses objetivos nacionais aparecem interesses políticos (soberania nacional, integridade territorial, regime representativo e democrático, harmonia internacional), mas aparecem também a paz social e a prosperidade nacional”.¹⁰⁴

Fragoso trata ainda que:

“As referências à paz social e à prosperidade nacional podem levar à perplexidade. Que se entende por paz social? Roberto Lyra Filho diz

¹⁰¹ FRAGOSO. Cláudio Heleno. Artigo: **Para uma interpretação democrática da Lei de Segurança Nacional**. Disponível em <http://www.fragoso.com.br/eng/arq_pdf/heleno_artigos/arquivo39.pdf>. Acesso no dia 24/08/2014

¹⁰²FRAGOSO. Cláudio Heleno. Artigo: **Para uma interpretação democrática da Lei de Segurança Nacional**. Disponível em *<http://www.fragoso.com.br/eng/arq_pdf/heleno_artigos/arquivo39.pdf> Acesso no dia 24/08/2014

¹⁰³ FILHO, Antonio Evaristo de Moraes. **Um atentado à liberdade**: Lei de Segurança Nacional. Zahar Editores S.A 1982. Rio de Janeiro. p 67

¹⁰⁴ FRAGOSO. Cláudio Heleno. Artigo: **Para uma interpretação democrática da Lei de Segurança Nacional**. Disponível em <http://www.fragoso.com.br/eng/arq_pdf/heleno_artigos/arquivo39.pdf>. Acesso no dia 24/08/2014

que se chama de paz social a ordem estabelecida em proveito dos dominadores e tentando disfarçar a luta de classes e de grupos”.¹⁰⁵

Antonio Evaristo afirma ainda que a Lei de Segurança Nacional é uma espécie de Estado de emergência permanente para todo país, abrangendo toda a população brasileira, todo o cidadão do país¹⁰⁶. Portanto, não restam dúvidas de que a literalidade da lei não favorece a evolução conquistada pelo direito na esfera garantista, mas, segundo Fragoso, a antiga jurisprudência era mais correta e afirma ainda que:

“A aplicação da lei de segurança nacional, como instrumento de defesa do Estado, tem de estar reservada para aqueles casos sumamente raros nos dias atuais em que há realmente o propósito de atentar contra a segurança do Estado e uma certa potencialidade de verdadeiramente atingi-la”.¹⁰⁷

Portanto, a constatação que se faz é que as leis precisam ser reformuladas a todo o instante, pois a interpretação é um instrumento poderoso para a máquina estatal se utilizar dela de forma exacerbada.

2.3. Análise do Inquérito Policial que investiga a conduta de participantes da manifestação próxima ao Estádio Nacional, no jogo de abertura da Copa das Confederações, em 05 de junho de 2013, em Brasília.

Antes de analisar propriamente o inquérito, é importante destacar que o mesmo foi de difícil obtenção. Primeiramente, fui até a delegacia no dia 14 de março de 2014, com um ofício assinado pela professora orientadora (como indica o Anexo I), que explicava o real motivo do acesso aos inquéritos que investigavam as condutas praticadas por aqueles que participaram das manifestações no dia 5 de junho de 2013, data de abertura da Copa das Confederações FIFA 2013, em Brasília. Até este

¹⁰⁵ FRAGOSO. Cláudio Heleno. Artigo: **Para uma interpretação democrática da Lei de Segurança Nacional**. Disponível em <http://www.fragoso.com.br/eng/arg_pdf/heleno_artigos/arquivo39.pdf>. Acesso no dia 24/08/2014

¹⁰⁶ FILHO, Antonio Evaristo de Moraes. **Um atentado à liberdade**: Lei de Segurança Nacional. Zahar Editores S.A 1982. Rio de Janeiro. p 72

¹⁰⁷FRAGOSO. Cláudio Heleno. Artigo: **Para uma interpretação democrática da Lei de Segurança Nacional**. Disponível em <http://www.fragoso.com.br/eng/arg_pdf/heleno_artigos/arquivo39.pdf>. Acesso no dia 24/08/2014

momento, pensava que encontraria muitos inquéritos, individualizados, de acordo com as condutas praticadas pelos manifestantes. Dois meses após a entrega do ofício, depois de muitas idas e vindas à 5ª Delegacia de Polícia Civil, localizada na Asa Norte, e à Delegacia Especializada (localizada no Parque da Cidade), meu pedido foi indeferido, sem qualquer tipo de fundamentação ou explicação.

Diante disso, busquei outras esferas administrativas dentro da polícia, além de outras delegacias para tentar viabilizar o acesso aos inquéritos, mas, da mesma forma, foi-me negado o acesso sem nenhuma justificativa. Com isso, foi feita uma tentativa de busca, no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, de algum inquérito que já teria se tornado ação penal, para tentar viabilizar a análise. Com este raciocínio, consegui localizar o inquérito analisado neste trabalho. Ao comparecer ao Fórum Desembargador Leal Fagundes, para ter acesso aos autos, recebi a informação de que o processo estava com carga para o Ministério Público. Entretanto, após o retorno dos autos ao juízo, consegui tirar a cópia que consta do Anexo II, e em agosto de 2014 aproximadamente cinco meses depois da primeira solicitação, começou a análise do caso.

Trata-se do Inquérito Policial n. 2013.01.1.098646-4, em trâmite perante o primeiro Juizado Especial Criminal de Brasília. Por meio destes autos, pretendo investigar a modalidade de prisão dos investigados, como o processo foi iniciado e finalizado, as características e a faixa etária das pessoas envolvidas, como foi o tratamento da questão pelo sistema de justiça criminal, principalmente da polícia e do judiciário.

O processo se iniciou com o registro do Termo Circunstanciado n. 663/2013, que foi instaurado no dia 15/06/2013, indiciando 15 (quinze) pessoas, tendo o Estado assumido a parte de vítima. Com base na narrativa da ocorrência, todos foram indiciados pela prática do crime previsto no artigo 41-B, *caput*, da Lei n. 10.671/2003. Apenas uma pessoa foi indiciada pelo crime do artigo 331 do Código Penal e outra indiciada pelo crime do artigo 28 da Lei n. 11.343/06.

Na versão do condutor da viatura policial:

“Que estavam realizando serviço de patrulhamento e ronda de praxe quando perceberam um tumulto generalizado próximo à Entrada Principal do Estádio (via N1). Que foram de encontro aos autores para dispersar a confusão, pois os envolvidos aparentavam estar com

indícios de invasão e danificação ao Estádio Nacional, e vários deles estavam portando pedras. Que os autores resistiram aos comandos de voz para terminarem o tumulto. Que houve desacato por parte de um dos autores. Que, no momento da detenção e condução à viatura, um dos envolvidos fugiu algemado, evadindo-se em local incerto e não sabido, e sem qualificação. Que demais manifestantes (não qualificados) ainda tentaram tumultuar a situação, com o propósito de impedir a condução dos autores qualificados nesta Delegacia, situação que foi contornada pelos componentes da PMDF. Que haviam mais de 30 (trinta) manifestantes no início da confusão. Que um dos autores, acabou lesionando o rosto, sendo encaminhado para o IML”.¹⁰⁸

Na ocorrência ainda consta que todos os autores, após assinarem os Termos de Compromisso de Comparecimento em Juízo, foram *incontinenti* liberados.

No inquérito, há de se ressaltar que, dos 15 (quinze) indiciados, 11 (onze) são solteiros, estudantes, menores de 24 (vinte e quatro) anos, e 10 (dez) moram nas cidades satélites do Distrito Federal. Nenhum dos 15 (quinze) indiciados tem antecedentes penais.

CIDADES/BAIRROS	Nº DE PESSOAS
CEILÂNDIA	2
GOIÂNIA	1
GUARÁ	1
OCTOGONAL	1
PLANALTINA	1
PLANO PILOTO	3
SAMAMBAIA	1
SÃO SEBASTIÃO	1
SOBRADINHO	1
TAGUATINGA	2
VICENTE PIRES	1
TOTAL	15

(Elaboração própria)

¹⁰⁸ BRASIL. 1º Juizado Especial Criminal de Brasília. Processo 2013.01.1.098646-4. Juíza: Elizabeth Cristina Amarante Branco Minare. Brasília, DF, 11/07/2013.

Quanto à realização de exames de corpo de delito, dos 15 (quinze) indiciados, 9 (nove) sofreram lesões físicas leves.

Conforme consta das folhas 119/123, o Ministério Público da União conheceu do termo circunstanciado no dia 18 de julho de 2013 e requereu seu arquivamento quanto aos crimes esculpados nos artigos 331 do Código Penal e 41 da Lei nº 12.299/2010 com fulcro no artigo 395, III, do Código de Processo Penal. Segundo o *Parquet*, o crime de desacato previsto no art. 331 do Código Penal significa menosprezo ao funcionário público e no referido caso houve a utilização de vocábulos grosseiros, por falta de educação ou de nível cultural, ou pelo estado de exaltação ou nervosismo do agente, o que excluiria o dolo específico do crime de desacato.

Quanto ao crime de promoção de tumulto, prática ou incitação à violência, ou invasão de local restrito aos competidores em eventos esportivos, nota-se que não houve a individualização da conduta dos supostos autores no momento do tumulto, não sendo possível aferir qual seria o real envolvimento de cada um no fato e qual a intenção e participação dos mesmos no referido episódio. Sendo assim, para o Ministério Público:

“[...] não resta indícios suficientes de autoria para a caracterização do crime em comento, visto que, como acima referido, não houve a devida individualização da conduta dos supostos autores, circunstancia que desautoriza a instauração da respectiva ação penal.”¹⁰⁹

Contudo, quanto ao crime do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, o Ministério Público requereu que fosse designada audiência para os fins do artigo 76 da Lei nº 9.099/95, para o autor que portava a droga no momento da prisão.

Nas folhas 125-126, a juíza proferiu a sentença:

“Trata-se de Termo Circunstanciado lavrado com o fim de apurar possível prática de fatos delituosos considerados pela lei como de menor potencial ofensivo, classificados, em tese, no artigo 331, do Código Penal, figurando como suposto autor do fato **FULANO**; no artigo 41-B da lei 12.299/2010 para os demais autores; e no artigo 28 da lei 11.343/06 para **CICLANO**. Narra à peça inicial que os supostos autores do fato, foram abordados quando os policiais militares realizavam patrulhamento próximo ao Estádio Nacional onde supostamente teriam causado confusão no local. Na mesma oportunidade, **FULANO** teria se referido aos policiais como “porcos

¹⁰⁹ BRASIL. 1º Juizado Especial Criminal de Brasília. Processo 2013.01.1.098646-4. Juíza: Elizabeth Cristina Amarante Branco Minare. Brasília, DF, 11/07/2013.

fardados, filhos da puta”. E ainda que após realização de revista pessoal nos envolvidos foi encontrada na posse de **CICLANO** certa porção de substância reconhecida posteriormente por laudo do órgão competente como “maconha”. Instado, o MPU requereu o arquivamento dos presentes autos, ante a falta de justa causa quanto aos delitos tipificados nos artigos 331 do CP e artigo 41-B da lei 12.299/10, requerendo na mesma oportunidade o prosseguimento do feito quanto à conduta do artigo 28 da lei 11.343/06 praticada pelo autor **CICLANO**. Razão assiste ao Ministério Público. Nota-se que o bem jurídico tutelado pela norma penal que define o crime de desacato é a dignidade, o prestígio, o decoro, o respeito devido à função pública. E que o núcleo do tipo é desacatar, que significa ofender, vexar, humilhar, menosprezar o funcionário público ofendendo a dignidade ou decoro de sua função. Com efeito, pelo que consta nos autos se depreende que o suposto autor do fato não teve a intenção de desrespeitar a função pública, não estando presente o elemento essencial para a caracterização do tipo penal, a vontade inequívoca de desacatar o servidor público. No que tange à conduta constante do estatuto do torcedor não foi possível aferir real envolvimento de cada um dos supostos autores no deslinde fático e nem mesmo a intenção e a participação de cada um no episódio. Do exposto, ante a falta de justa causa, acolho a cota ministerial de fls. 116/120 e, nos termos do artigo 395, inciso III do CPP, determino o arquivamento dos autos quanto às condutas tipificadas no artigo 331 do CP e artigo 41-B da Lei 12.299/10, depois de cumpridas as formalidades legais. Quanto ao suposto autor dos fatos **CICLANO**; pela prática do delito tipificado no artigo 28 da lei de repressão às drogas, determino que os autos retornem ao cartório para a designação de data para a realização de audiência de proposta de transação penal nos moldes do artigo 76 da lei 9.099/95. PRI.”¹¹⁰

Há alguns pontos no decorrer desse procedimento que precisam ser analisados. Primeiramente, há de se ressaltar que, segundo consta na ocorrência, os policiais prenderam e conduziram os autores se baseando no procedimento na prisão em flagrante, que encontra amparo legal e constitucional. Entretanto, não deve prosperar esse entendimento, pois, segundo Machado:

“o flagrante, é uma qualidade de delito, ou seja, a qualidade de um delito que está sendo cometido. Portanto, o termo flagrante designa a ação criminosa que está em andamento, ou que está acontecendo”.¹¹¹

¹¹⁰BRASIL. 1º Juizado Especial Criminal de Brasília. Processo 2013.01.1.098646-4. Juíza: Elizabeth Cristina Amarante Branco Minare. Brasília, DF, 11/07/2013.

¹¹¹MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de Processo Penal**. 4ª edição. São Paulo: Atlas S.A, 2012. p 615

Apesar de nem o Ministério Público e nem a juíza mencionarem expressamente os tipos das prisões ocorridas, fica nítido que esse procedimento nos remete ao inócuo instituto da prisão para averiguação, que já não tem mais amparo legal nem constitucional nos dias atuais, mas se encontra presente atualmente, pelo fato da deturpação que o Estado faz na norma, haja visto que conforme consta no processo, alguns requisitos não foram observados para que se pudesse afirmar ser o instituto da prisão em flagrante, pois segundo explana Machado:

“De fato, a prisão em flagrante tanto obsta a ação criminosa que está ainda em curso – no caso do flagrante próprio – e com isso acautela o direito do sujeito passivo atingido pela conduta criminosa do agente, quanto restringe a liberdade do autor do delito possibilitando a realização da prova e a preservação do corpus delicti, com o fim de assegurar a aplicação da lei penal.”¹¹²

Afirma ainda, que o estado de flagrância é uma condição sine qua non para se proceder à prisão do autor da infração penal independentemente de ordem judicial e que o flagrante se caracteriza pela certeza visual do crime.¹¹³

Portanto, observa-se, que nesse caso nenhum outro tipo de prisão se encaixa nesses procedimentos, pois segundo consta nos autos do processo, a prisão foi feita baseada na apresentação de indícios de invasão e danificação ao Estádio Nacional, se configurando como uma prisão para averiguação, que segundo Fernando Capez, é a privação momentânea de liberdade, fora das hipóteses de flagrante e sem ordem escrita do juiz competente, com a finalidade de investigação.

Outro ponto que merece ser mencionado diz respeito à forma de condução dos investigados à prisão, pois, segundo consta no processo, dos 15 (quinze) indiciados, 9 (nove) sofreram lesões leves, conforme apresenta o laudo do exame de corpo de delito, sendo que nenhum deles estava portando qualquer tipo de arma. Portanto, mais uma questão problemática e tão discutida se faz presente nesse caso, que é o excesso das ações da polícia e seu caráter repressor.

Um ponto que tem de ser analisado e ressaltado refere-se às características dos acusados: dos 15 (quinze) indiciados, 11 (onze) são solteiros, menores de 24 (vinte e quatro) anos, não tem ensino superior e 10 (dez) tem domicílio nas cidades-

¹¹² MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de Processo Penal**. 4ª edição. São Paulo: Atlas S.A, 2012. p 618

¹¹³ Ibidem. p 619

satélites, mostrando mais uma vez que o Estado age buscando exercer sua força e autonomia nas classes mais frágeis, ficando demonstrado mais uma vez um agir da parte da justiça eivado de vícios culturais e políticos. A respeito da ausência de antecedentes dos indiciados, é importante analisar quais são os critérios para a aplicação das prisões estudadas: até que ponto a segurança e a ordem pública superam os direitos fundamentais individuais, haja vista que todos foram presos em razão de fracos indícios, com a alegação da manutenção da ordem.

Evidenciam-se, dessa forma nítidos abusos em relação aos tipos de prisão, pois segundo consta da análise feita do caso, não foi fundamentado na prisão em flagrante, pois segundo explica Machado, “a admissão da prisão em flagrante se dá, a pessoa que é surpreendida praticando qualquer espécie de delito ou de infração penal”.¹¹⁴ Ressalta-se ainda, que não se amolda a prisão temporária, pois com base em Machado, apesar de ser conhecida para auxiliar e ser imprescindíveis para as investigações há certas verificações que precisam estar presentes, como a averiguação de indícios suficientes de autoria, se a ocorrência do crime realmente está provada e se a prisão do indiciado está de acordo com os objetivos de garantia da ordem pública, de conveniência da instrução criminal e de certeza da aplicação penal.¹¹⁵

No que tange a prisão preventiva, não há o que falar nesse caso, pois os seus pressupostos também não foram respeitados, pois segundo consta no artigo 312 do Código de Processo Penal:

“A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.”¹¹⁶

Entretanto, no referido caso, não houve nenhum tipo de crime, apenas algumas suposições e deduções de que poderia ocorrer algo, segundo consta na versão do policial condutor, no boletim de ocorrência nas fls. 19/21. Dessa forma, o instituto que

¹¹⁴ MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de Processo Penal**. 4ª edição. São Paulo: Atlas S.A, 2012. p 617

¹¹⁵ Ibidem. p 643

¹¹⁶ BRASIL. Código de Processo Penal. **Vade Mecum** Saraiva. Ed. Saraiva, 2013. p 596

nos remete, nesse caso é o da prisão para averiguação, que segundo Machado, é “aquelas prisões momentâneas, sem mandado judicial e sem flagrante, que a polícia realizava, sobretudo nos anos de autoritarismo do regime militar.”¹¹⁷ Além disso, observa-se também que os objetivos finais se assemelham com o da prisão para averiguação, haja visto, que atendeu aos interesses de uma minoria da população, bem como auxiliou e de certa forma “legitimou” as ações do governo, pois ela retirou do espaço da Copa da Confederações, o “incômodo” das manifestações, no dia da sua abertura, cumprindo assim seu objetivo final.

Outro ponto, que merece ser analisado, além da prisão para averiguação, é a forma como a polícia conduziu o grupo de pessoas que estavam envolvidos no tumulto, pois segundo consta nos autos do processo, a maioria sofreram ferimentos leves, pelo fato da brutalidade em que foram conduzidos a delegacia e com base em Bruno Cava, realmente houve excessos nas manifestações por parte da polícia, pois segundo ele, que estava presente em uma delas, afirmou:

“Quem estava na praça da Cinelândia quando começou a repressão policial, - e teve o dissabor de provar as colunas de fumaça lacrimogênia e do gás de pimenta, e enregelar com as primeiras bombas e tiros de borracha -, viu algo muito diferente.”¹¹⁸

Portanto, com base na análise do processo, constata-se que houve diversos abusos por parte da polícia, tanto na abordagem, como na condução para a delegacia, da forma que foi implementada e realizada a prisão, entre outros diversos fatores. Entretanto, no âmbito judicial, apesar de se não tocar especificamente no que tange a prisão para averiguação, retratando os seus abusos e condenando esse tipo de instituto, bem como as atitudes e instrumentos realizados pela polícia, houve uma resolução de forma satisfatória, pois houve um arquivamento do caso, com base na falta da realização de individualização de conduta, pois segundo a juíza, não houve aferição do envolvimento de cada um dos supostos autores, bem como não houve nem mesmo a intenção e participação de cada um no episódio, mostrando-se dessa

¹¹⁷ MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de Processo Penal**. 4ª edição. São Paulo: Atlas S.A, 2012. p 639

¹¹⁸ CAVA. Bruno. **A Multidão foi ao deserto**. São Paulo: Editora Annablume 2013. p 128

forma, que não é qualquer tipo de prisão e conduta da polícia que vai criminalizar a conduta de um cidadão.

Diante disso, é nítido que a prisão para averiguação não tem espaço num regime democrático de direito, tanto que não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, pelo fato de restringir diversos princípios constitucionais, bem como processuais e diversos direitos fundamentais, além de não estar presente no ordenamento jurídico brasileiro como um tipo de prisão, se sustentando ainda em alguns casos específicos pelo fato de ser conveniente em alguns momentos para o Estado, mas mesmo assim de uma forma bem subliminar como visto nas decisões dos Tribunais acima, pois atualmente há diversos tipos de prisões cautelares que cumprem bem a sua função, conseguindo ponderar de forma satisfatória os princípios coletivos com os individuais, mostrando dessa forma, que o instituto da prisão para averiguação é excessivo e que se molda mais a um Estado autoritário do que um Estado democrático de direito.

CONCLUSÃO

A prisão para averiguação é um tema que sempre esteve presente no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente na época da ditadura. Infelizmente, o Estado brasileiro a trouxe consigo e ainda carrega um pouco desses traços.

O ponto essencial que permeia todo o caso é se esse instituto foi abolido ou não pela Constituição Federal de 1988. Apesar de não estar expressamente previsto, parte da doutrina e dos Tribunais tem entendido que a prática desse instituto é válida. Para isso, se relativizam conceitos e procedimentos, mesclando esse instituto autoritário com prisões cautelares e outros meios de averiguação como a custódia e a retenção, para que a prisão para averiguação adquira legitimidade e validade.

O ordenamento jurídico atual reforça que esse tipo de instituto não encontra amparo no direito brasileiro, a começar pela limitação – resultado da aplicação do princípio da legalidade em matéria processual penal – das formas de prisão existentes atualmente. Também se deve lembrar que, historicamente, o Estado Constitucional e Democrático de Direito caminha em sentido oposto a esse instituto, reforçando e viabilizando diversos princípios e direitos individuais e fundamentais, como é o caso dos princípios da não culpabilidade, da legalidade, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, essenciais a um processo penal democrático e que são feridos e suprimidos pela prática desse instituto.

Entretanto, apesar da importância desses princípios e dos argumentos que sustentam o Estado Democrático nos dias atuais, eles são sempre sacrificados e feridos quando a supremacia estatal e a seguridade social entram no contexto, sendo utilizados como argumento de justificação para o abuso de poder por parte do Estado.

Portanto, apresenta argumentos para a não aplicação das prisões para averiguação, sendo de certa forma de fácil constatação o motivo para tal: trata-se de mecanismo utilizado na ditadura militar, de nítido caráter autoritário, que não se encaixa em uma sociedade que se diz democrática.

No entanto, enquanto não houver uma mudança de postura nos componentes do sistema de justiça criminal, temas que deveriam ser ultrapassados devido à evolução e ao desenvolvimento conquistado pela sociedade podem gerar regressão,

pois a lei não vem sendo respeitada na prática. Dessa forma, observa-se que, apesar de atualmente haver algumas matérias, sistemas, princípios bem consolidados no ordenamento jurídico brasileiro, como é o caso do tratamento jurídico das prisões, dependendo do caso concreto sempre haverá uma relativização, em razão dos interesses de algumas classes dominantes, pelo favorecimento e fortalecimento do Estado.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. *O Mal – Estar da Pós Modernidade*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998

BASTOS, Celso Ribeiro. *Comentários à Constituição do Brasil*. 2º volume São Paulo: Saraiva, 1989.

BRASIL. 1º Juizado Especial Criminal de Brasília. Processo 2013.01.1.098646-4. Juíza: Elizabeth Cristina Amarante Branco Minare. Brasília, DF, 11/07/2013.

BRASIL. Ata da 341ª Sessão, em 5 de outubro de 1988, Presidência do Sr.:Ulysses Guimarães. Disponível em <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/308anc05out1988.pdf#page=>>. Acesso em 11 de maio de 2014.

BRASIL. Constituição de 1988. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nos 1/1992 a 68/2011, pelo Decreto Legislativo no 186/2008 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nos 1 a 6/1994. Disponível em http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/1366/constituicao_federal_35ed.pdf?sequence=26. Acesso em 23 de março de 2014

CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. 14ª edição. São Paulo: Saraiva, 2007.

CAVA, Bruno. *A Multidão foi ao deserto*. São Paulo: Editora Annablume 2013.

FERNANDES, Antônio Scarance. *Processo Penal Constitucional*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

FLACH, Norberto. *Prisão Processual Penal: Discussão à Luz dos Princípios Constitucionais da Proporcionalidade e da Segurança Jurídica*. 1ª edição. Rio de Janeiro: editora Forense, 2000.

FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. Rio de Janeiro: Editora Nau, 2009.

FRAGOSO, Cláudio Heleno. Artigo: *Para uma interpretação democrática da Lei de Segurança Nacional*. Disponível em http://www.fragoso.com.br/eng/arq_pdf/heleno_artigos/arquivo39.pdf. Acesso no dia 24/08/2014

HARVEY, David. *Cidades Rebeldes: Passe livre e as manifestações que tomaram as ruas do Brasil*. Boitempo editorial, 2013.

LOPES JÚNIOR, Aury. *Introdução Crítica ao Processo Penal (fundamentos da instrumentalidade garantista)*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

MACHADO, Antônio Alberto. *Curso de Processo Penal*. 4ª edição. São Paulo: Atlas S.A, 2012.

MELO, Ana Cláudia Peixoto. *Temas de Direito Penal*. Rio de Janeiro: Bookmakers Editora, 2012.

NOBRE, Marcos. *Imobilismo em movimento*. São Paulo: Editora Schwarz S.A. 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. São Paulo: Editora Atlas, 2012.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Processo: 1998.007372-3(Acórdão). Relator: José Roberge. Origem: Campos Novos. Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal. Julgado em: 11/08/1998. Juiz Prolator: Não Informado. Classe: Habeas Corpus

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 1ª Turma. HC 107644 / SP - SÃO PAULO HABEAS CORPUS. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 06/09/2011. Dje-200

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*. 23ª edição. São Paulo: Saraiva, 2001. Volume 3,